LEI Nº 070/2000.
"Dispõem sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2001 e dá outras providências."

A Câmara Municipal de BRAÚNAS aprovou e eu Prefeita Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art 1º – Ficam estabelecidas, nesta lei as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município de BRAÚNAS para o exercício de 2001, em conformidade com a Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e da Lei 4.320/64 no que for a ela pertinente, e Lei Complementar nº 101/2.000:
I – as propriedades e metas da administração pública municipal;
II – a estrutura e organização dos orçamentos:
III – as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
IV – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município.

Art 2º - As metas e as propriedades para o exercício financeiro de 2001 são as especificadas no Plano plurianual e devem observar as seguintes estratégias:
I – consolidar a estabilidade econômica com crescimento sustentado;
II – promover o desenvolvimento sustentável voltado para geração de empregos e oportunidade de renda;
III – combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
IV – consolidar a democracia e a defesa dos direitos humanos;
Parágrafo único . As denominações e unidades de medida das metas do projeto de lei orçamentária anual nortear-se-ão pelas utilizadas no projeto de lei do plano plurianual referido no caput deste artigo.

Art 3º - As categorias de programação serão identificadas no projeto de lei orçamentária por funções, programas, subprogramas, atividades, projetos, com a indicação de suas metas físicas e respectivas denominações.

Art 4º - O orçamento fiscal, discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando:
1 – pessoal e encargos sociais;
2 – juros e encargos da dívida;
3 – outras despesas correntes;
4 – investimentos;
5 – amortização da dívida;
6- inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas.

Art 5º - As metas físicas serão indicadas segundo os respectivos projetos e atividades e constarão dos demonstrativos das despesas dos orçamentos fiscal segundo os programas de governo, na forma dos anexos propostos pela lei Federal 4320/64.

Art 6º - O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes do município que dele recebam recursos do Tesouro Municipal, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser totalmente registrada no Sistema de Contabilidade Municipal.

Art 7º - O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído dos documentos referenciados nos artigos 2 e 22, da lei Federal 4320/64 e dos seguintes demonstrativos:
I – Da programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, observando-se as instruções do Tribunal de Contas do Estado;
Parágrafo único . A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá;
I – avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal explicitando receitas e despesas, bem como indicado os resultados primário e nominal;
II – justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

Art.8º Para efeito do disposto no arquivo anterior, a elaboração da proposta anual terão como parâmetro de despesas:
§1º - com pessoal e encargos sociais, o gasto efetivo com a folha de pagamento do primeiro semestre de 2000, apurando a média mensal e projetando-a para todo o exercício considerando os acréscimos legais e o disposto no artigo 169 da constituição federal, alterações de planos de carreira, até 30 de junho de 2000, as admissões na forma do artigo 27 desta lei e eventuais reajustes gerais a serem concedidos aos servidores públicos;
§2º- com os demais grupos de despesa,o montante efetivamento executado junto às dotações orçamentárias, observando-se com relação a média e projeção as disposições do inciso anterior.

Art.9º Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.
§1º - Acompanharão os projetos de lei relativos a crédito adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos.
§2º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional.
§3 Nos casos de abertura de crédito à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receita para o exercício.
§ 4º- O texto da lei orçamentária anual poderá autorizar a abertura de crédito suplementares, especificando um limite percentual.

Art. 10 – O Poder Executivo, quando da execução orçamentária, através do cronograma de desembolso financeiro, tomará as providências à obtenção de resultado primário positivo.

Art. 11 – Quando ao final de um bimestre for verificado que a realização da receita não poderá comportar o cumprimento das metas e resultados primário ou nominal, previstas no anexo de metas fiscais, os poderes executivo e legislativo promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta (30) dias subsequentes limitações de desempenho e movimentação observando os seguintes critérios:

I – quando a despesa com o pessoal mostra-se superior aos limites legais, deverá o poder proceder a recondução de referidas despesas a tais limites;
II – não sendo suficiente a recondução de que trata o inciso anterior, o respectivo poder deverá proceder a redução de suas aplicações em investimentos em pelo menos (20%)do valor previsto;
III – diante das medidas anteriores, se mesmo assim permanecer o resultado primário ou nominal negativo a redução deverá se dar junto as despesas de custeio, observando-se o montante necessário ao atendimento dos resultados pretendidos.

Art. 12 – Se a dívida consolidada do município, ao final de um quadrimestre ultrapassar os limites fixados, deverá ela ser reconduzida e referido limite no prazo de 1(um) ano, reduzindo-se o excesso em pelo menos 25% no primeiro quadrimestre.
Paragráfo Primeiro – Enquanto perdurar o excesso o município:
I – estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita.
II – obterá o resultado primário necessário a recondução da dívida ou limite promovendo, entre outras medidas a limitação de empenho na forma do artigo anterior.

Art 13 – Ao controle interno do município será atribuída competência para periodicamente proceder a verificação e ao controle de custos de programas financiados com recursos do orçamento, assim como para proceder à avaliação dos resultados dos programas previstos.

Art 14 – As despesas com o pagamento de precatórios judiciários correrão a conta de notações consignadas com esta finalidade, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art 15 – Na programação da despesa não poderão ser:
I – fixadas despesas sem que definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras de forma a evitar a quebra do equilíbrio orçamentário entre receita e despesa;
II – incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;
III – transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferências voluntárias;

Art 16 – Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do artigo 2º, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:
I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
II – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando a alocação de recursos federais ou estaduais ao Município.

Art 17 – Os orçamentos que compõe a lei Orçamentária anual deverão conter previsão orçamentária que assegure a conservação e manutenção do patrimônio municipal.

Art 18 – Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronograma financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversas das referidas finalidades, exceto se comprovado documentalmente erro na elocução desses recursos.
Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, com prévia autorização legislativa, de recursos de contrapartida para

a cobertura de despesas com o pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade da sua aplicação original.

Art 19 – É vedada a inclusão, na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais, de dotações a títulos de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que preencham uma das seguintes condições:
I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.
II- não tenha débito de prestação de contas de recursos anteriores;
III- tenham sido declaradas por lei com entidades de utilidade pública;
§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitidas no exercício de 2001 por autoridade local e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.
§ 2º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do poder concedeste com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.
§ 3º As transferências efetuadas na forma deste artigo, deverão ser procedidas da celebração do respectivo convênio.

Art 20– A destinação de recursos a títulos de "contribuições", a qualquer entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao que determina o artigo 12, da lei nº4.320, de 1964, somente poderá ser afeitada mediante previsão da lei orçamentária e a identificação do beneficiário no convênio.

Art 21 – As transferências de recursos do município, consignadas na lei orçamentária anual, para o Estado, União ou outro Município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

Art 22 – A proposta orçamentária poderá conter reservas de contingência vinculadas aos respectivos orçamentos fiscal e da seguridade social, em montante equivalente a no máximo 5% da receita corrente líquida de cada um, destinada ao atendimento de passivos contigentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, sendo vedada, na forma do artigo 5º III,"b", da lei complementar nº 101, de 04/05/2000, sua utilização para outros fins.

Art 23 – No projeto de lei orçamentária para 2001 serão destinados recursos necessários à transferência de recursos ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de valorização do Magistério – Fundef.

§ 1º - Os alunos regularmente matriculados no ensino infantil e fundamental mantido pelo Município receberão gratuitamente o material didático-escolar, a suplementação alimentar e transporte inclusive dos docentes, observada a dotação orçamentária, que não poderá ser inferior a 25%(vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento, e respectivas mudanças introduzidas pela Lei n.9.394/96, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de com prévia deliberação da Câmara.

§ 2º - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio não for suficiente para atender à demanda de matrículas, poderão ser concedidas bolsas de estudos para atendimento através da rede particular de ensino, observada a carência dos beneficiários e a existência de dotação orçamentária prévia deliberação da Câmara.

§ 3º A garantia referida no artigo não exonera o município da obrigação de assegurar, suplementarmente, estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino na medida que a providência se torne necessária, de modo a que esses alunos tenham os mesmos direitos mediante convênio celebrados com a Secretaria de Estado de Educação.

Art 24 – quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender a demanda poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento suplementar pela rede particular local ou na localidade mais próxima.

Art 25 – O Poder Executivo e Legislativo compatibilizarão cada qual no seu percentual o gasto com pessoal (ativo e inativo)em obediência aos artigos l9 e 20 da Lei Complementar nº 101/2.000, no exercício financeiro de 2001

Parágrafo Único – No exercício de 2001, observadas as disposições deste artigo , somente poderão ser admitidos servidores se houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.

Art 26 – Não será aprovado projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem a prévia estimava do impacto orçamentário-financeiro decorrente da renúncia de receita correspondente.
§ 1º Caso o dispositivo legal sancionado tenha impacto financeiro no mesmo exercício, o Poder Executivo adotará as medidas necessárias a contenção das despesas em valores equivalentes.
A lei mencionada neste artigo somente entrará em vigor após a assunção das medidas de que trata o parágrafo anterior.

Art 27 – Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.
Se estimada a receita, na forma desde artigo, no projeto de lei orçamentária anual.
I – serão identificadas as proposições de alteração na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;
II – Será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.
O Poder Executivo procederá, mediante decreto, a ser publicado até 30 dias após a sanção da lei Orçamentária, a troca das fontes de recursos condicionadas constantes da lei orçamentária sancionada, cujas alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo projeto de lei para sanção, pelas respectivas fontes definitivas.

Art 28 – A elaboração, a aprovação e a execução da lei orçamentária anual será realizada de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o

princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art 29 – São vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a execução da despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.
Parágrafo único . A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-finaceira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art 30 – As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificado o elemento da despesa.

Art 31 – Se o projeto de lei orçamentária anual não for sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2000, a programação dele constante poderá ser executada, enquanto a respectiva lei não for sancionada, até o limite de dois doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal .

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados por decreto do Poder Executivo, após sanção da lei orçamentária, por intermédio da abertura de créditos suplementares, mediante.

§ 3º Não se incluem no limite previsto no caput desde artigo, observando o disposto no parágrafo anterior, as dotações para atendimento de despesas com;
I – pessoal e encargos sociais;
II – pagamento de benefícios previdênciarios a cargos do Órgão previdenciário do Município,
III – pagamento do serviço de dívida.
IV – pagamento das despesas correntes relativas à operalização do Sistema Único de Saúde;

Art 32 – As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

Art 33 – – Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Art 34 - Não será aprovado projeto de lei que implique o aumento das despesas orçamentárias, sem que estejam acompanhados da estimativa desse aumento e da indicação das fontes de recursos.

Art 35 – Em consonância com o art. 64, III, da lei complementar nº 101/2.000, fica dispensado a apresentação dos seguintes anexos :
I – Anexo de Política Fiscal do Plano Plurianual;
II – Anexo de Metas Fiscais;

III – Anexo de Riscos Fiscais;

IV – Anexo de compatibilidade da programação Orçamentária;

Art 36 – Esta Lei em vigor na data de sua publicação.

IVAM PEREIRA ALVES PINTO
Prefeita Municipal